



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107102-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE SÃO PAULO, é agravado LUZINETE DE PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47277

AGRV. Nº: 2107102-76.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE SÃO PAULO

AGDOS.: LUZINETE DE PASSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença - Expedição de ofício ao INSS para obtenção de eventual vínculo empregatício e benefício previdenciário – Cabimento – Não localização de bens penhoráveis para integral satisfação da execução – Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pelo agravante – Eventual penhora de salário ou benefício deverá ser submetido ao Juiz posteriormente – Precedentes - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 186/187 em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, movida pelo agravante em face da agravada, que indeferiu a expedição de ofícios ao INSS.

Agrava de instrumento o exequente alegando não possui ciência acerca de vínculo empregatício mantido pela agravada, de modo que *“é impossível determinar com certeza que a totalidade do salário recebido por uma pessoa é completamente destinado à sua sobrevivência”*. Frisa não se tratar de pedido de penhora, mas de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, movida pelo agravante em face da agravada, que indeferiu a expedição de ofícios ao INSS.

O agravante ajuizou ação de cobrança em face da agravada, julgada procedente, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$4.727,94 (fls. 51/52 do processo nº 1003349-07.2018.8.26.0020).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, pleiteou o agravante a expedição de ofício ao INSS, a fim de obter informações acerca de eventual vínculo

empregatício, recebimento de benefício previdenciário ou fonte de renda da executada agravada (fl. 185 dos autos de origem).

A decisão agravada indeferiu o pedido, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

De acordo com o art. 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; e

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ampliou o alcance da impenhorabilidade prevista no inciso X, para abranger as quantias depositadas em conta-corrente ou outras modalidades de investimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALCANCE. 1. É impenhorável, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude a serem apreciados caso acaso. Precedentes. 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são presumidamente impenhoráveis. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2381515 /RS, j. 11/12/2023, DJe DJe 14/12/2023).

A conjugação dos incisos IV e X do art. 833 do CPC com o atual entendimento do C. STJ evidencia que, no caso de pessoa natural, verbas de natureza salarial são impenhoráveis.

Assim, considerando a impenhorabilidade das verbas salariais, a pesquisa de vínculos empregatícios em nome do(s) executado(s) não se mostra útil à satisfação do crédito em execução.

Diante disso, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.”

O meu voto dá provimento ao recurso.

A expedição de ofício ao INSS objetiva obter informação se a devedora agravada possui vínculo empregatício ou recebe algum benefício. A possibilidade ou não da penhora de eventuais valores é tema a ser enfrentado posteriormente pelo Juiz a quo.

Inviável presumir-se, antes da realização da pesquisa, ser qualquer valor decorrente de vínculo empregatício impenhorável, devendo ser examinado posteriormente se provocado pela executada (art. 833, §§ 2º e 3º, do CPC).

As informações pretendidas não podem ser obtidas diretamente pela parte, em razão do sigilo de tais dados, portanto, a agravante encontraria óbice em obtê-la sem a intervenção do Poder Judiciário.

Constatada a frustração de pesquisas anteriores, como referido, e levando-se em conta o longo tempo que o agravante busca a satisfação de seu crédito (cumprimento de sentença iniciado em 2019), cabível a pretendida expedição do ofício, pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal, inclusive desta Câmara:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) e ao INSS para solicitar informações sobre eventuais fontes de renda dos executados. Cabimento das buscas. Infrutíferas outras buscas de bens anteriormente realizadas. Possibilidade ou não de eventual constrição de valores decorrentes de benefícios previdenciários é questão a ser examinada e decidida pelo juízo a quo em momento oportuno e adequado. Decisão modificada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288136-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento do pedido de expedição de ofício ao INSS para informações acerca de vínculos empregatícios do executado - Insurgência da exequente - Possibilidade da excepcional intervenção do Judiciário para a obtenção de informações de órgãos públicos ou privados, especialmente quando acobertadas por sigilo - Banco de dados do referido órgão não veicula somente informações atinentes a benefícios previdenciários, mas também, a existência, porventura, de vínculos empregatícios de seu titular - Penhora de provento

salarial - Mitigação da regra contida no art. 833, inc. IV, do CPC autorizada em hipóteses específicas, após análise da situação em concreto - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2287756-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS, a fim de que perquirido o ente quanto a eventuais rendimentos percebidos pelo devedor. Insurgência do exequente. Feito executório que segue curso por mais de dois anos, sem que satisfeita a pretensão creditícia. Inexitosas as medidas pretéritas adotadas pelo credor. Possível a expedição de ofício ao INSS, porque tal medida é apta, no abstrato, à identificação de rendas percebidas pelo devedor e passíveis de constrição. Execução que se processa no interesse do credor, a quem devem ser oferecidos os meios necessários à busca de patrimônio exequível. Dados que não podem ser buscados pelo próprio exequente, fazendo-se necessária a intervenção judicial. Inadmissível que o julgador, antes mesmo de saber se existente o rendimento e qual seu vulto, reconheça-o impenhorável. Relativização da impenhorabilidade de rendimentos salariais e congêneres. Precedente do E. STJ. Admissibilidade da diligência pleiteada. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada, determinando-se a expedição de ofício ao INSS. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2279572-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao MTE para pesquisa de vínculo empregatício e de eventuais valores recebidos pela parte executada. Medida exploratória. Pesquisas que não podem ser empreendidas sem a intervenção do Poder Judiciário. Busca pela satisfação do crédito. Direito do credor. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196073-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - pedido de pesquisa nos cadastros do INSS e do CAGED (Ministério do Trabalho) sobre eventuais vínculos empregatícios em nome do executado - admissibilidade - eventual

impenhorabilidade que deve ser analisada, oportunamente, se o caso - agravo provido. (Agravado de Instrumento 2244592-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024);

Nesse panorama, cabível a expedição do ofício ao INSS, visando dar efetividade a execução e conhecer-se a efetiva situação da devedora agravada com relação a existência de vínculo empregatício ou recebimento de algum benefício para somente depois provocar o Juízo sobre a possibilidade de penhora sobre eventual salário ou benefício eventualmente recebidos pela devedora.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR